

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2009
(Do Sr. Waldir Neves)

Acrescenta § 8º ao art. 5º e art. 65-A, e altera a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a acrescentar § 8º ao art. 5º e art. 65-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem assim a alterar seu art. 9º, a fim de, respectivamente: vedar a apresentação de emendas de bancada à lei orçamentária anual, aumentar o valor das emendas individuais de parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual e tornar impositiva a execução orçamentária da União.

Art. 2º Fica acrescentado § 8º ao art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....
§ 8º É vedada a apresentação de emendas de bancada à lei orçamentária anual.” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** As dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual serão executados integralmente pelo Poder Executivo, na forma da lei de diretrizes orçamentárias, vedado seu contingenciamento.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização legislativa, e obedecidos os parâmetros, critérios, prazos e procedimentos previstos na lei de diretrizes orçamentárias, serão admitidos:

I - o remanejamento de dotação orçamentária, caso demonstrada a inviabilidade técnica da execução do respectivo projeto ou atividade;

II – a limitação temporária de empenho e movimentação financeira, caso verificada, ao final de cada bimestre, queda da receita prevista que comprometa o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

III – o cancelamento definitivo de dotação orçamentária, caso constatada a inviabilidade financeira da sua execução, inclusive por não-realização de receita prevista.” (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 65-A, com a seguinte redação:

“Art. 65-A. O valor total das emendas individuais de parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual será acrescido de dez por cento a cada exercício financeiro a contar de 2009 até 2013, tendo por base o valor adotado no exercício de 2008. (NR)

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subseqüente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa a alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), para

coibir a não-realização de despesas aprovadas pelo Legislativo na forma da lei orçamentária anual.

A presente proposição visa, assim, primordialmente, a vedar a prática do contingenciamento orçamentário, em que o Poder Público reduz ou, até mesmo, cancela a execução de determinada atividade ou projeto, que torna parcialmente sem sentido o esforço do Poder Legislativo em examinar a proposta orçamentária, adequá-la aos interesses da Nação e aprová-la, ressalvando-se, naturalmente, os casos específicos em que, mediante prévia autorização legislativa, mostrem-se necessários o remanejamento, o retardamento da execução, ou mesmo o cancelamento definitivo de dotações orçamentárias,

Adicionalmente, propõe-se a vedação da apresentação das denominadas emendas de bancada ao projeto de lei orçamentária anual e o aumento progressivo do valor das emendas individuais de parlamentares.

Acreditando, pois, que a medida ora proposta corrige graves distorções hoje verificadas no processo orçamentário brasileiro, aprimorando-o significativamente, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado WALDIR NEVES

PSDB/ MS